L E I N.º 2 1 0 9

Dispõe sobre a informatização do cumprimento de obrigações tributárias acessórias e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º O uso de meio eletrônico no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na transmissão, tramitação e comunicação de atos relativos a procedimentos e processos administrativos tributários, bem como de pedidos outros relativos às áreas fiscal e tributária, não abrangidos pelas hipóteses anteriores, será admitido nos termos desta Lei.

§ 1.º Aplica-se o disposto desta lei aos procedimentos e processos destinados à Secretaria de Finanças e a outros órgãos, desde que, neste último caso, sejam relativos ou guardem relação com a atividade da Administração Tributária.

§ 2.º Para o disposto nesta Lei considera-se:

I. meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II. transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III. assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) mediante cadastro de usuário no Poder Público Municipal, conforme disciplinado na legislação;

b) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, depois de regulamentado o seu uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 2.º O envio de requerimentos, impugnações, recursos e a prática de outros atos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria de Finanças, efetuado junto ao setor de Cadastro Fiscal, da Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos e pela legislação municipal.

§ 1.º O credenciamento será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2.º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 3.º Consideram-se realizados os requerimentos e atos procedimentais e processuais por meio eletrônico no dia de seu envio à Secretaria de Finanças, deste Poder Público, através de portal próprio, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o requerimento eletrônico for enviado para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4.º As intimações relativas a quaisquer atos emanados pelo Poder Público serão feitas por meio eletrônico em portal próprio disponibilizado pela Secretaria de Finanças, através de seu *site* oficial (www.sefvotorantim.sp.gov.br), aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, de qualquer espécie.

§ 1.º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica, no respectivo portal, ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2.º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3.º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4.º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, ao endereço informado quando do cadastro previsto no art. 2º, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5.º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente e/ou pela autoridade que prolatou a ordem ou decisão contida na intimação.

§ 6.º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Todos os atos proferidos pela a Administração Fazendária, como de comunicação de decisões e de ordem, e, de um modo geral, todas outras comunicações oficiais emanadas pelo Poder Público Municipal, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6.º Tratando-se de processo tributário, desde que o interessado tenha se cadastrado na forma do art. 2º, as petições e documentos relativos à legitimidade do requerente, poderão ser encaminhadas eletronicamente, através do *site* da Secretaria de Finanças, em portal próprio, nas condições estabelecidas em regulamento, caso em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1.º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2.º No caso do § 1º deste artigo, quando o portal disponibilizado pela Secretaria de Finanças, se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3.º A Prefeitura de Votorantim manterá equipamentos de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para envio de peças processuais.

§ 4.º Após recebimento eletrônico das petições e documentos referentes à legitimidade do requerente, o órgão responsável pelo preparo do processo tributário determinará a impressão dos mesmos em papel, formando-se autos físicos, tornando-os aptos à tramitação e demais providências previstas na legislação.

§ 5.º Os documentos relativos à legitimidade do requerente, juntados às petições eletrônicas, que deverão estar na forma digitalizada, deverão ser preservados e apresentados pelo seu detentor, quando solicitados pela autoridade competente.

§ 6.º As provas documentais para a comprovação dos fatos e fundamentos de direito alegados nas peças interpostas eletronicamente, deverão ser apresentados à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, da Secretaria de Finanças, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do envio das peças processuais na forma eletrônica.

§ 7.º As peças interpostas e os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente serão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes do processo tributário, respeitado o sigilo fiscal pertinente à matéria.

Art. 7.º Todos os pedidos efetuados eletronicamente, através do *site* oficial da Secretaria de Finanças, serão autuados de forma automática e fornecerão recibos eletrônicos de protocolo.

Art. 8.º Os documentos solicitados na forma prevista nesta lei, salvo exceções expressamente contidas na legislação, serão fornecidos apenas na forma eletrônica, e serão disponibilizados em portal próprio, no *site* oficial da Secretaria de Finanças desta Prefeitura.

Art. 9.º Os prazos previstos nesta lei regem-se pelas normas previstas na legislação tributária.

Art. 10. Poderá o regulamento determinar a aplicação das regras previstas nesta lei a outros ramos do processo administrativo de competência do Poder Público Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 18 de dezembro de 2.009 - XLVI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO